



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 46712/17

EXERCÍCIO: 2018
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Conceição
DATA DE ENTRADA: 13/07/2017
ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
relativa ao exercício de 2018.
INTERESSADOS: José Ivanilson Soares de Lacerda
Rogério Lacerda Estrela Alves



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Lei Nº 580/2017.

**ESTABELECE DIRETRIZES E METAS
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO**, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I. As propriedades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento anual;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII. Outras disposições gerais sobre orçamento.

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I. Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II. Em relação ao Poder Executivo;

Página 1 de 15



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

- a. Melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
 - 1. De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 - 2. De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - 3. De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - 4. De incentivo aos trabalhos rurais;
 - 5. De apoio aos programas de melhorias populares;
 - 6. De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 - 7. De recuperação e conservação do meio ambiente;
 - 8. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados a implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

- b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
 - 1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - 3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

- c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
 - 1. Do desenvolvimento da agropecuária;
 - 2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
 - 3. Do desenvolvimento da produção mineral.

- d. Ações administrativas que objetivem:
 - 1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando otimizar a prestação dos serviços públicos à comunidade;
 - 2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

I. NA ÁREA SOCIAL:

a. Na educação e cultura:

1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
10. Apoio à atividades e extensão universitária;
11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a).

b. **DA SAÚDE PÚBLICA:**

1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. **DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:**

1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
2. Construção e melhoria de casas populares.

d. **DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
4. Estimular programas de assistência comunitária;
5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. AGROPECUÁRIA:

1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA:

a. RECURSOS HÍDRICOS:

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. TRANSPORTES:

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. ENERGIA:

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. SERVIÇOS URBANOS:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2018.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- IV. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. **DESPESAS CORRENTES**

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. **DESPESAS DE CAPITAL**

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2018 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2017;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2018;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2018, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, até 15 de Setembro de 2017;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2017;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2018, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2018.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2017, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2018 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2017, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2018, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art.

Página 11 de 15



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2017, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2018.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2018.

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2018 dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e que seja compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.33º - Fica o Poder Executivo autorizado a alocar recursos na LOA destinados a financiar despesas de competência do Governo do estado da Paraíba, através de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 34º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 35º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2018, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 36º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2018.

Art. 37º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição/PB. Em, 13 de Julho de 2017.

José Ivanilson Soares de Lacerda

PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente documento, elabora para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. - ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. - adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. - redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 - AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;

- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequado-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2. - METAS RELATIVAS À DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000.

3. - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Consta em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4. - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificados nos Anexos.

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
PREFEITO MUNICIPAL



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

No tocante às Receitas, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custeio e, conseqüentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no Município.

Para obtenção dos valores correntes, foram utilizados os dados dos balanços de 2015 e 2016, a previsão orçamentária para 2017 e as projeções para os exercícios de 2018 a 2020 considerando nestas projeções os índices de inflação e o PIB nos respectivos períodos.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual. Assim, as metas anuais previstas para os três exercícios anteriores e os dois posteriores ao ano de referência.

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos e as receitas de privatizações.

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras. Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres. Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.



ANEXO I

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

| ESPECIFICAÇÕES | 2018 | | | 2019 | | | 2020 | | |
|---------------------------------|--------------------|-----------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------------|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | %PIB (a/PIB) x100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | %PIB (b/PIB) x100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | %PIB (c/PIB) x100 |
| Receita Total | 51.291.000,00 | 49.134.016,67 | 0,102 | 51.500.000,00 | 47.473.275,04 | 0,099 | 51.600.000,00 | 45.784.441,38 | 0,095 |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 51.191.000,00 | 49.038.222,05 | 0,102 | 51.400.000,00 | 47.381.093,92 | 0,098 | 51.500.000,00 | 45.695.711,84 | 0,095 |
| Despesa Total | 51.291.000,00 | 49.134.016,67 | 0,102 | 51.500.000,00 | 47.473.275,04 | 0,099 | 51.600.000,00 | 45.784.441,38 | 0,095 |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 49.791.000,00 | 47.697.097,42 | 0,099 | 50.000.000,00 | 46.090.558,29 | 0,096 | 50.100.000,00 | 44.453.498,32 | 0,092 |
| Resultado Primário (I - II) | 1.400.000,00 | 1.341.124,63 | 0,003 | 1.400.000,00 | 1.290.535,63 | 0,003 | 1.400.000,00 | 1.242.213,53 | 0,003 |
| Resultado Nominal | 1.000.000,00 | 957.946,16 | 0,002 | 1.000.000,00 | 921.811,17 | 0,002 | 1.000.000,00 | 887.295,38 | 0,002 |
| Dívida Pública Consolidada | 37.521.000,00 | 35.943.098,00 | 0,075 | 36.521.000,00 | 33.665.465,58 | 0,070 | 35.521.000,00 | 31.517.619,04 | 0,065 |
| Dívida Consolidada Líquida | 33.521.000,00 | 32.111.313,34 | 0,067 | 32.521.000,00 | 29.978.220,92 | 0,062 | 3.151.000,00 | 2.795.867,73 | 0,006 |

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2018 | 2019 | 2020 |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|
| Taxa de Inflação do Período - (%) | 4,39 | 3,92 | 3,89 |
| Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares | 50.300.000.000,00 | 52.271.000.000,00 | 54.305.000.000,00 |

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
 PREFEITO CONSTITUCIONAL

Rogério Lacerda Estrela Alves
 CONTADOR CRC Nº 7.327



ANEXO II

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

| ESPECIFICAÇÕES | METAS PREVISTAS EM 2016 (a) | %PIB (a/PIB) x100 | METAS REALIZADAS EM 2016 (b) | %PIB (b/PIB) x100 | R\$ milhares | |
|---------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|------------------------------------|-------------------------|--------------------|----------------|
| | | | | | VARIÇÃO | |
| | | | | | Valor (c)=(b-a) | % (c/a)x100 |
| Receita Total | 53.699.000,00 | 0,12 | 38.747.000,00 | 0,08 | -14.952.000,00 | -27,84 |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 53.311.000,00 | 0,12 | 38.413.000,00 | 0,08 | -14.898.000,00 | -27,95 |
| Despesa Total | 53.699.000,00 | 0,12 | 35.093.000,00 | 0,08 | -18.606.000,00 | -34,65 |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 52.782.000,00 | 0,11 | 34.176.000,00 | 0,07 | -18.606.000,00 | -35,25 |
| Resultado Primário (I - II) | 5.290.000,00 | 0,01 | 4.237.000,00 | 0,01 | -1.053.000,00 | -19,91 |
| Resultado Nominal | -7.400.000,00 | -0,02 | -7.362.000,00 | -0,02 | 38.000,00 | -0,51 |
| Dívida Pública Consolidada | 39.600.000,00 | 0,09 | 39.521.000,00 | 0,09 | -79.000,00 | -0,20 |
| Dívida Consolidada Líquida | 34.900.000,00 | 0,08 | 34.832.000,00 | 0,08 | -68.000,00 | -0,19 |

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | |
|--|---------------------------|
| Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares | 2016 46.042.000.000,00 |

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC N° 7.327



ANEXO III

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÕES | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|----------------------------|---------------|---------|---------------|---------|---------------|-------|---------------|-------|---------------|--------|--|
| | 2015 | 2016 | % | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | |
| Receita Total | 30.994.000,00 | 38.747.000,00 | 25,01 | 52.400.000,00 | 35,24 | 51.291.000,00 | -2,12 | 51.500.000,00 | 0,41 | 51.600.000,00 | 0,19 | |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 30.650.000,00 | 38.413.000,00 | 25,33 | 52.350.000,00 | 36,28 | 51.191.000,00 | -2,21 | 51.400.000,00 | 0,41 | 51.500.000,00 | 0,19 | |
| Despesa Total | 32.655.000,00 | 35.093.000,00 | 7,47 | 52.400.000,00 | 49,32 | 51.291.000,00 | -2,12 | 51.500.000,00 | 0,41 | 51.600.000,00 | 0,19 | |
| Despesas Não-Financeiras (B) | 31.988.000,00 | 34.176.000,00 | 6,84 | 50.900.000,00 | 48,93 | 49.791.000,00 | -2,18 | 50.000.000,00 | 0,42 | 50.100.000,00 | 0,20 | |
| Resultado Primário (I - II) | -1.338.000,00 | 4.237.000,00 | 16,67 | 1.450.000,00 | -65,78 | 1.400.000,00 | -3,45 | 1.400.000,00 | 0,00 | 1.400.000,00 | 0,00 | |
| Resultado Nominal | 1.779.000,00 | -7.362.000,00 | -513,83 | 1.000.000,00 | -113,58 | 1.000.000,00 | 0,00 | 1.000.000,00 | 0,00 | 1.000.000,00 | 0,00 | |
| Dívida Pública Consolidada | 32.159.000,00 | 39.521.000,00 | 22,89 | 38.521.000,00 | -2,53 | 37.521.000,00 | -2,60 | 36.521.000,00 | -2,67 | 35.521.000,00 | -2,74 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 25.893.000,00 | 34.832.000,00 | 34,52 | 34.521.000,00 | -0,89 | 33.521.000,00 | -2,90 | 32.521.000,00 | -2,98 | 31.511.000,00 | -90,31 | |

| ESPECIFICAÇÕES | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|-----------------------------|---------------|---------|---------------|---------|---------------|-------|---------------|-------|---------------|--------|--|
| | 2015 | 2016 | % | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | |
| Receita Total | 26.918.751,38 | 37.253.148,74 | 38,39 | 52.400.000,00 | 40,66 | 49.134.016,67 | -6,23 | 47.473.275,04 | -3,38 | 45.784.441,38 | -3,56 | |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 26.619.982,25 | 36.932.025,77 | 38,74 | 52.350.000,00 | 41,75 | 49.038.222,05 | -6,33 | 47.381.093,92 | -3,38 | 45.695.711,84 | -3,56 | |
| Despesa Total | 28.361.354,66 | 33.740.025,00 | 18,96 | 52.400.000,00 | 55,31 | 49.134.016,67 | -6,23 | 47.473.275,04 | -3,38 | 45.784.441,38 | -3,56 | |
| Despesas Não-Financeiras (B) | 27.782.055,21 | 32.858.379,00 | 18,27 | 50.900.000,00 | 54,91 | 47.697.097,42 | -6,29 | 46.090.558,29 | -3,37 | 44.453.498,32 | -3,55 | |
| Resultado Primário (I - II) | -1.162.072,96 | 4.073.646,76 | 450,55 | 1.450.000,00 | -64,41 | 1.341.124,63 | -7,51 | 1.290.535,63 | -3,77 | 1.242.213,53 | -3,74 | |
| Resultado Nominal | 1.545.088,04 | -7.078.165,56 | -558,11 | 1.000.000,00 | -114,13 | 957.946,16 | -4,21 | 921.811,17 | -3,77 | 887.295,38 | -3,74 | |
| Dívida Pública Consolidada | 27.930.571,26 | 37.997.307,95 | 36,04 | 38.521.000,00 | 1,38 | 35.943.098,00 | -6,69 | 33.665.465,58 | -6,34 | 31.517.619,04 | -6,38 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 22.488.456,79 | 33.489.087,59 | 48,92 | 34.521.000,00 | 3,08 | 32.111.313,34 | -6,98 | 29.978.220,92 | -6,64 | 27.958.673,73 | -90,67 | |

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Taxa de Inflaç. do Período (%) | 10,60 | 10,70 | 4,01 | 4,39 | 3,92 | 3,89 |
| Projeção do PIB do Estado (R\$) | 45.042.000.000,00 | 46.042.000.000,00 | 48.185.000.000,00 | 50.300.000.000,00 | 52.271.000.000,00 | 54.305.000.000,00 |

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
 PREFEITO CONSTITUCIONAL

Rogério Lacerda Estrela Alves
 CONTADOR CRC Nº 7.327



ANEXO IV

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$ milhares | | | | | |
|---------------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|-----------------------|---------------|
| | 2016 | % | 2015 | % | 2014 | % |
| Patrimônio/Capital | -20.095.000,00 | 100,00 | -17.811.000,00 | 100,00 | -22.966.000,00 | 100,00 |
| Reservas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | -20.095.000,00 | 100,00 | -17.811.000,00 | 100,00 | -22.966.000,00 | 100,00 |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
|-----------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2016 | % | 2015 | % | 2014 | % |
| Patrimônio/Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reservas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 7.327

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

| TRIBUTOS | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|--------------|------------|--|------------------------------|-----------|-----------|---------------------------------|
| | | | 2018 | 2019 | 2020 | |
| IPU | ISENÇÃO | IMOVÉIS | 40.000,00 | 38.000,00 | 35.000,00 | Aumento da Arrecadação do ISSQN |
| TOTAL | | | 40.000,00 | 38.000,00 | 35.000,00 | |

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>



ANEXO VI

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | R\$ milhares | | |
|---|--------------|-------------|-------------|
| | 2014 (a) | 2015 (d) | 2016 |
| RECEITAS CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Contribuições Previdenciárias | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal do Exercício | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | 2014 (b) | 2015 (e) | 2016 |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| PREVIDÊNCIA SOCIAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pessoal Militar | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Correntes | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 7.327



ANEXO VII

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018**

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

| EXERCÍCIO | REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a) | RECEITAS PREVID. | DESPESAS PREVID. | RESULTADO PREVID. | REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e) |
|------------------------------------|--|------------------|------------------|----------------------------|---|
| | | VALOR (b) | VALOR (c) | VALOR (d) = (a+b+c) | |
| <p>NADA A REGISTRAR</p> | | | | | |

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 7.327



ANEXO IX

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

R\$ milhares

| EVENTO | VALOR PREVISTO EM 2018 |
|--|------------------------|
| Aumento Permanente da Receita | 0,00 |
| (-) Transferências Constitucionais | 0,00 |
| (-) Transferências ao FUNDEF | 0,00 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 0,00 |
| Redução Permanente de Despesas (II) | 0,00 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 0,00 |
| Saldo Utilizado (IV) | 0,00 |
| Impacto de Novas DOCC | 0,00 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV) | 0,00 |

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Rogério Lacerda Estrela Alves
CONTADOR CRC Nº 7.327



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O Presente documento, elaborada para dar cumprimento ao disposto no Inciso 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possíveis ações relacionadas à responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

| PASSIVOS CONTINGENTES | FONTES DE FINANCIAMENTO |
|--|------------------------------------|
| 1. Arrestos Judiciais | 1. Reserva de Contigência |
| 2. Aumento Salário Mínimo | 2. Limitação de Empenhos |
| 3. Precatórios | 3. Redução de Cargos Comissionados |
| 4. Estiagem (aumento das demandas sociais) | 4. Redução de Jornada de Trabalho |

II - OUTROS RISCOS

Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contigência.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função dos riscos apontados no item anterior e não havendo saldo na Reserva de Contigência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relacionadas com Educação e Saúde.

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIA
 (LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|-------------------|---------------------------------|-------------------|
| DESCRIÇÃO | VALOR | DESCRIÇÃO | VALOR |
| Arrestos Judiciais | 0,00 | Reserva de Contigência | 200.000,00 |
| Aumento do Salario Minimo | 300.000,00 | Limitação de Empenhos | 300.000,00 |
| Precatórios | 200.000,00 | Redução de Cargos Comissionados | 300.000,00 |
| Estiagem (aumento das demandas sociais) | 300.000,00 | Redução de Jornada de Trabalho | 0,00 |
| TOTAL | 800.000,00 | TOTAL | 800.000,00 |

JOSE IVANILSON SOARES DE LACERDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

MENSAGEM N.º _____, de 04 de Abril de 2017.

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal o Projeto de Lei, em apenso, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos de transferências constitucional; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação dos serviços à população do município, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Senhores Parlamentares saliento também que este projeto demonstra em seus artigos a transparência, necessária, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos recursos da Prefeitura.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Ivanilson Soares de Lacerda

PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Secretaria de Administração

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Aos 12 dias do mês de abril de 2017, no auditório da Prefeitura Municipal de Conceição, Estado da Paraíba, localizado no Centro Administrativo Integrado, Bairro São José, Conceição/PB, pelas 10:30 horas, teve início a audiência pública com as comunidades organizadas do Município, para apresentação e discussão do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2018. A reunião foi presidida pelo Secretário de Administração Sr. Fidel Ferreira Leite, que escolheu a mim Vanderlúcia Vidal da Silva, para secretariar os trabalhos. A audiência pública ora realizada foi precedida de divulgação no seio da comunidade local, via Portal da Prefeitura Municipal de Conceição, Rádio Educadora e convites as autoridades e representantes de comunidades, pelo qual conclamou-se a presença de vários segmentos sociais. Feito o chamado, verificou-se a presença de representantes de comunidades rurais e urbanas, além de vereadores, representantes da sociedade civil, servidores municipais e Estaduais, Secretários municipais, e outros agentes políticos. O Sr. Secretário de Administração logo no início agradeceu a presença de todos e com a participação do Secretário de Finanças Francisco Vildimar Belmiro da Silva e Maria Salete de Lacerda Alves, da contabilidade do Município, promoveram as explicações necessárias sobre o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária de acordo com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seqüenciando aos trabalhos o Secretário de Finanças procedeu a diversas explicações sobre os instrumentos de planejamento erigidos pela LRF, como indispensáveis à boa administração pública no campo fiscal, inclusive, tecendo comentários sobre os diversos dispositivos da mencionada lei. Finda a explicação foi apresentado na íntegra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, para o exercício financeiro de 2018, e colocada a matéria em discussão para os presentes que fizeram diversas indagações, sobretudo, quanto ao limite de gastos com pessoal, cujas dúvidas foram esclarecidas de imediato pelo Secretário de Finanças e pela contabilidade, Ato contínuo o Presidente solicitou aos presentes procedessem a confecção de suas propostas ou sugestões, quanto à elaboração do referido instrumento em especial dos anexos que serão remetidos ao poder legislativo como poder responsável pela sua apreciação e deliberação final. Os presentes atendendo ao pedido usaram da palavra no debate e

Prefeitura Municipal de Conceição
Centro Adm. Integrado Gov. Wilson Leite Braga, s/n - Centro CEP: 58.970-000
Conceição - Paraíba - CNPJ Nº 08.943.227/0001-82



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Secretaria de Administração

encaminharam suas sugestões a mesa onde após 30 minutos de discussão apresentaram suas sugestões para triagem. A seguir o presidente franqueou a palavra aos presentes, tendo o Secretário Chefe de Gabinete, Raimundo Alves de Sousa, parabenizado a iniciativa e transparência na confecção do referido instrumento, elencando as idéias propostas nesta reunião como imprescindíveis a correta gestão fiscal. O Vereador Fidelis Rodrigues de Luna, exaltou a participação da sociedade como indispensável à boa condução da gestão, momento em que colocou-se a disposição na Câmara Municipal em defesa dos interesses da sociedade, o Secretário de Cultura Guilherme Pereira Vieira, parabenizou a iniciativa do Prefeito em conclamar a sociedade para construção dos instrumentos normativos financeiros. A seguir ninguém mais fez uso da palavra, tendo o Secretário de Administração agradecido a participação dos presentes e declarou que dentro das possibilidades de acomodação de sugestões fará o máximo possível para acolher as idéias e sugestões ora apresentadas. Em seguida suspendeu a audiência por uma hora a fim de que fosse lavrada a presente ata, que após ser digitada foi lida e achada conforme por todos os presentes, os quais em concurso volitivo assinaram o referido documento como expressão da verdade.

Secretária - Vanderlúcia Vidal da Silva

Presidente - Fidel Ferreira Leite



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Secretaria de Administração

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE A APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E CONTRUÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REALIZADA NO DIA 12/04/2017.

Conceição/PR, 12 de abril de 2017.

| e Legível | Assinatura | Orgão/Entidade/Empresa |
|------------------------|-------------------------------|------------------------|
| ALDEMIR BERTO VITORINO | | Particulares |
| MÃO FERRAÇA FERRAZO | Percília Ferreira Ferraz | Soc. Civil |
| AIDA DE AMÍLIA VIANA | Olivia de Fátima Zena | Soc. Civil |
| ARREDO VIEIRA NETO | Francisco Vinícius de Azevedo | Soc. Civil |
| Wilson Walmir Barbosa | Geylison Moura M. Barbosa | Soc. Civil |

Prefeitura Municipal de Conceição
Rua Adm. Integrado Gov. Wilson Leite Braga, s/n - Centro CEP: 58.970-000
Conceição - Paraíba - CNPJ Nº 08.943.227/0001-82



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Secretaria de Administração

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|
| ARONIA MARI DA CONCEIÇÃO | Chama | SEC CIVIL |
| Leonora Bezerra Dantas Silva | Leonora Bezerra Dantas Silva | SEC. AD SERVIÇO SOCIAL |
| FABR FERNANDA DE ITA | F. Fab | SEC. ADMINISTRAÇÃO |
| Raimundo Alves de Sousa | Raimundo Fabre | SEC. CHEFE GRANDE |
| SANDERLÚCIA FÁBIA V DA SILVA | Sanderlúcia Sílvia D da Silva | coordenadora de Serviços Sociais |
| MARJA ELISANGELA COELHO | Maria Elisângela Coelho | orgão administrativo |
| LEONARDO L. MANGUEIRA DINIZ | Leonardo | Coordenador |
| EDRO GOMES NETO | Edro | Agente Administrativo |
| FRANCISCA LUCIENE MOREIRA | Francisca Luciene Moreira | Atas Social |
| UCIANA MARIA FERREIRA DE F. FERREIRA | Uciana | Atas Social |
| IRLEI DE SOUSA TAVARES SILVA | Irlei de Sousa Tavares Silva | Atas Social |

Prefeitura Municipal de Conceição
Centro Adm. Integrado Gov. Wilson Leite Braga, s/n - Centro CEP: 58.970-000
Conceição - Paraíba - CNPJ Nº 08.943.227/0001-82



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Secretaria de Administração

| | | |
|--|-------------|------------------------|
| MARIA DE LOURDES GOMES TIMOTED | Margarita | Funcionária Pública |
| EUZEBERNE PEREIRA VIEIRA | [Signature] | SECRETARIA DE CULTURA |
| FRANCASSIO FIDELIS M GOMES | [Signature] | Servidor Público |
| EDRE TEVIER MURATO BERTU | [Signature] | TESOURARIA |
| ESAPHEZEO VILSIVAN BERMUDO DA SILVA | [Signature] | Dir. de Serviços |
| JOSE VILDRMARIO BELMINS | [Signature] | Ser. Saúde |
| M ^{rs} : Sofete Bacenda Alves | [Signature] | Escritur |
| FRANCY HELLYSON ALVARO GAL BACENDA | [Signature] | DIRTADOR-ECODIAN |
| MARCELANA ANDRADE FERNANDES | [Signature] | TECNICA ADMINISTRATIVA |
| RESINEURY DE SOUZA BATTISTA | [Signature] | Receptionista |
| Família Deysa da Silva Vieira | [Signature] | Servidor Público |

Prefeitura Municipal de Conceição
Centro Adm. Integrado Gov. Wilson Leite Braga, s/n - Centro CEP: 58.970-000
Conceição - Paraíba - CNPJ Nº 08.943.227/0001-82



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Secretaria de Administração

| | | |
|--------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| ANGELA DE RÔTIMA KALTBE | Secretaria | Secretaria Pública |
| ANGÉLICA PEREIRA LIMA | Secretaria | PROSECRETARIA |
| LUZIA ELIANE SOARES DOS SANTOS | CE | Leia Steany S.O.S |
| FIDÉIS ROBERTOES DE LIMA | Assessor | Fátima Rodrigues |
| JANAINA MARCELIANO DA SILVA | Assessor | Estacionamento |
| ERINALDO FERREIRA LOPES | Assessor | AGRICULTUR |
| LUIS DO S. SOARES | Assessor | CONSTRUTORA |
| FRANCISCA T. FERREIRA LIMA | Assessor | AGRICULTUR |
| CLAUDIO ROBERT GUES TANARES | Assessor | AGRICULTUR |
| SIMONE LIMA SIMÕES MOREN | Assessor | SECRETARIA DE SERVIÇO |
| FRANCISCA DE SOUZA SOBRINHO | Assessor | PM Reformado |

Prefeitura Municipal de Conceição
Centro Adm. Integrado Gov. Wilson Leite Braga, s/n - Centro CEP: 58.970-000
Conceição - Paraíba - CNPJ Nº 08.943.227/0001-82



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 13/07/2017 às 15:01:47 foi protocolizado o documento sob o N° 46712/17 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2018, referente a(o) Prefeitura Municipal de Conceição, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Rogério Lacerda Estrela Alves.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 13/07/2017

| Documento | Informado? | Autenticação |
|--|------------|----------------------------------|
| 1) Texto da Lei | Sim | f994110d8db30630dfb58ce20b066ac7 |
| 2) Anexo de Metas Fiscais | Sim | 686563640830f4b8ad095c3be10a5df1 |
| 3) Anexo de Riscos Fiscais | Sim | bc774d9bfb25a4614df7d4286d69304b |
| 4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo | Sim | e3eb5b57e6cf34eb65dc0d43ba016500 |
| 5) Comprovante de Realização de Audiência Pública | Sim | ad147a1f135fb051fad3950a2b95e3e5 |

João Pessoa, 13 de Julho de 2017



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI DEPARTAMENTO DE
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL II – DEAGM - II
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL X - DIAGM X

| | | |
|----------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| Documento TC | 46712/17 | |
| Natureza | ACOMPANHAMENTO | |
| Jurisdicionado | PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO | |
| Responsável | JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA | |
| Exercício | 2018 | |
| Objeto Exame | LDO 2018 | Lei nº 580/2017, DE 13/07/2017 |

| ITEM DE VERIFICAÇÃO | RESPOSTA | OBSERVAÇÃO |
|--|------------|--|
| 1 - Prova de audiência pública? | SIM | Pags. 36 a 41 |
| 2 - Fixa metas e prioridades? | SIM | Art. 2º e 3º |
| 3 - Orienta elaboração LOA 2018? | SIM | Art. 5º ao Art. 20 |
| 4 - Dispõe sobre alteração leg. tributária? | SIM | Art. 25 e Art. 26 |
| 5 - Trata de operações de fomento? | NÃO | |
| 6 - Autoriza financiar despesas competência de outros entes? | SIM | Art. 33 |
| 7 - Fixa regra Reserva de Contingência? | SIM | Art. 7º, VII, b. – 2% da RCL., IX e X. |
| 8. Fixa regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF? | NÃO | |
| 9 - Dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas? | NÃO | |
| 10 - Fixa regras sobre limitação de empenho? | SIM | Art. 28 |
| 11 - Contém anexo de metas fiscais? 11.1 Anexo segue integralmente o modelo definido pela STN (conteúdo e forma)? | SIM SIM | Pags. 17/30 |

| | | |
|--|----------------------------------|--|
| 12 – Metas propostas (2018) compatíveis com a execução recente (SAGRES 2016)? 12.1 - Receita 12.2 - Despesa | NÃO NÃO NÃO | OBS: Vide comentário no quadro constante na conclusão deste Relatório. |
| 13 - Contém anexo de riscos fiscais? 13.1 - Anexo segue modelo STN? 13.2 - Indica medidas a compensar ocorrências de riscos fiscais ou passivos contingentes? 13.3 Medidas indicadas são suficientes? | SIM SIM SIM NÃO | Pags. 31/33 Pags. 33 Vide observação abaixo |
| 14 - Autoriza concessão de ajudas a pessoas físicas nos termos do art. 26 da LRF? | SIM | Art. 29 |
| 15 - Prevê margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado? | SIM | Art. 9º e 24 |
| 16 - Prevê parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos? | SIM | Art. 13 e 14 |
| 17 - As prioridades e metas analisadas são compatíveis com o PPA? | | Análise do item prejudicada pelo não envio do PPA 2018 a este Tribunal |

Observação: Na análise da Lei de Diretrizes Orçamentária referente ao exercício de 2017 ficou constado o seguinte:

“O Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a LDO de 2018 do Município de Conceição descreve aumento do salário mínimo, precatórios e estiagem como possíveis riscos fiscais, no entanto, não consideramos tais objetos como riscos, pois, eles são previsíveis, ou seja, o aumento do salário mínimo ocorre em todos os exercícios, os precatórios são demandas judiciais de processos antigos já conhecidos e as estiagens são comuns na região do alto sertão onde se localiza o município, portanto, as ações e serviços públicos para atender aos citados objetos devem ser contempladas no próprio orçamento fiscal.”

Conclusão:

Ante o exposto, concluímos pelas seguintes falhas:

1. Apesar o Gestor informar através do Sagres que a LDO para o exercício de 2018 foi publicada no Diário Oficial do Município em 13/07/2017, não demonstrou nos autos a referida publicação.
2. Falta na LDO conteúdo relativo aos itens seguintes: (Item 5: trata de operação de fomento, item 8 - Não fixação de regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF, item 9 – Dispõe regras sobre equilíbrio entre receita e despesa;
3. As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2018 não guardam coerência com as realizadas em 2016 pelas razões constantes no quadro abaixo:
4. Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais com incoerência, conforme comentário na observação acima.

Os registros no SAGRES da Prefeitura e da Câmara Municipais de Conceição, em 2016, demonstram o valor da receita em R\$ 38.748.353,33 e da despesa em R\$ 36.378.736,40, enquanto, o Anexo das Metas Fiscais, constante na LDO, projeta para o exercício de 2018 uma receita e uma despesa na ordem R\$ 49.134.016.,67 (Valor Constante), o que representa crescimento respectivo de 21,13% e 25,96%, sendo essa estimativa de crescimento inviável, considerando o atual cenário econômico para evolução da taxa do PIB. e o processo inflacionário no período 2017/2018, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais.

O Anexo de Riscos Fiscais descreve o *aumento do salário mínimo, precatórios e estiagem como possíveis riscos fiscais*, entretanto, são situações já previsíveis, devendo constar no próprio orçamento as ações e serviços públicos para atender as mencionadas demandas.

Sugestão: Alertar o Gestor das falhas constatadas neste relatório com objetivo da correta elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2018.

É o relatório

João Pessoa, 20 de setembro de 2017

Assinado em 26 de Setembro de 2017



Evandro Sérgio Nunes da Silva
Mat. 3704882
TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 27 de Setembro de 2017



Eduardo Ferreira Albuquerque
Mat. 3705935
CHEFE DE DIVISÃO



DOCUMENTO: 46712/17
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Conceição
INTERESSADOS: Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

ALERTA TCE-PB 01288/17

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

1. Não apresentação nos autos de cópia do Diário Oficial do Município demonstrando a devida publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária referente ao exercício de 2018.
2. Falta na LDO conteúdo relativo aos itens seguintes: (Item 5: trata de operação de fomento, item 8 - Não fixação de regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF, item 9 Dispõe regras sobre equilíbrio entre receita e despesa;
3. As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2018 não guardam coerência com a tendência de crescimento se comparadas com as realizadas no exercício de 2016, conforme comentado no quadro constante na Análise da LDO 2018 - Documento nº 46712/17;
- 4- O Anexo de Riscos Fiscais descreve o aumento do salário mínimo, precatórios e estiagem como possíveis riscos fiscais, entretanto, são situações já previsíveis, devendo constar no próprio orçamento as ações e serviços públicos para atender as mencionadas demandas.



Assinado por Conselheiro Arthur Paredes Cunha

Relator

03/10/2017 09:43



Documento: 46712/17

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Exercício: 2018

CERTIDÃO

ALERTA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 1814 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 04/10/2017, foi realizada a seguinte publicação:

Documento: 46712/17

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01288/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Ivanilson Soares de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não apresentação nos autos de cópia do Diário Oficial do Município demonstrando a devida publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária referente ao exercício de 2018. 2. Falta na LDO conteúdo relativo aos itens seguintes: (Item 5: trata de operação de fomento, item 8 - Não fixação de regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF, item 9 Dispõe regras sobre equilíbrio entre receita e despesa; 3. As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2018 não guardam coerência com a tendência de crescimento se comparadas com as realizadas no exercício de 2016, conforme comentado no quadro constante na Análise da LDO 2018 - Documento nº 46712/17; 4- O Anexo de Riscos Fiscais descreve o aumento do salário mínimo, precatórios e estiagem como possíveis riscos fiscais, entretanto, são situações já previsíveis, devendo constar no próprio orçamento as ações e serviços públicos para atender as mencionadas demandas.

João Pessoa, 03 de Outubro de 2017



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB